

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº 1.332, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Fica saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decretou a ela promulgar e sancionar a seguinte lei:

LEI Nº 1.332

Regulamenta as vantagens concedidas pelo Artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais das Disposições Ativas da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 1º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 devem entender-se:

- I - Os voluntários que prestaram em quaisquer unidades ou serviços de guerra durante a vigência do Movimento.
- II - Soldados incorporados em unidades que acompanharam unidades do exército, da Força Expedicionária e da Guarda Civil, que prestaram serviços militares.
- III - Os civis que prestaram serviços de estagnação, tais como de instrução, manutenção e abastecimento de tropas em operações de preparação ou direção do Movimento Revolucionário; de policiamento de cidades e outros serviços e cargos de organização militares.

Parágrafo 1º - Essa participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será considerada quando tenha havido captação proposital, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo ou recusa de prestar serviço durante a incorporação, ou ainda quando durante ou depois dela haja o interesse notificado e, em tomados atitudes incompatíveis com a sua adesão ao movimento.

Parágrafo 2º - Não se considera serviço prestado à Revolução Constitucionalista de 1932, aquele que decorreu do exercício ou atividade normal do interessado, durante o mesmo Movimento.

Artigo 2º - Por componentes da Força Expedicionária Brasileira devem entender-se:

- 1º - Os que de qualquer forma integraram a Força Expedicionária que operou no exterior;
- 2º - Os componentes da Marinha de Guerra em Operação;
- 3º - Os da Marinha Mercante, ocupada em transporte de guerra;
- 4º - Os da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra, para patrulhamento ou serviço de controle;
- 5º - Os empregados na vigilância ou segurança do litoral brasileiro ou que de qualquer forma tenham cumprido efetivamente as mesmas missões;
- 6º - Os que participaram à guarnição Fernando de Noronha durante o estado de guerra.

- Artigo 3º- Para efeito de cumprimento do disposto na alínea "a" artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias, terão preferência para o ingresso no serviço público municipal os candidatos enquadrados no disposto nos artigos 1 e 2 desta lei.
- § 1º- Inscrevendo em concurso de provas de habilitação realizado para provimento de cargos ou funções no serviço público municipal, os referidos candidatos farão logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.
- § 2º- Em caso de igualdade na classificação, terão preferência obrigatoriamente os candidatos que tenham feito a prova a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º- Os matricados da Revolução Constitucionalista de 1932 e da força Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público, em cargos ou funções compatíveis com as suas aptidões físicas, de acordo com o parecer médico fornecido por profissional indicado pelo Prefeito.
- Artigo 4º- A efetivação a que se refere a linha "b" do artigo ora regulamentado se dará no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Lei Orgânica dos Municípios, ainda que tenha sido nela provido diversamente.
- § Único- se o cargo ocupado pelo funcionário, na data referida na "caput" deste artigo, tiver titular efetivo, não caberá a aplicação do disposto neste artigo.
- Artigo 5º- Dispensado o decurso de tempo a que se referem o artigo 185 da Lei 13.030 de 28/10/42 e o artigo 20 das disposições Transitórias da Lei Orgânica dos Municípios, o funcionário beneficiado por esta lei é considerado estável no serviço público para todos os efeitos nos termos da alínea "c" do artigo regulamentado exceto as que já se beneficiaram pelo disposto no § Único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- Artigo 6º- Os funcionários beneficiados por esta lei que já eram efetivos na data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios, -18 de setembro de 1947 - ficam com seus vencimentos elevados, consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 do ato das Disposições Constitucionalista Transitórias.
- § 1º- Em se tratando de padrão ou referência final, a elevação será correspondente a diferença entre este e o imediatamente inferior.
- Artigo 7º- Os dispositivos desta lei aplicam-se aos que ingressaram no funcionalismo municipal até a data da publicação da Lei Orgânica dos Municípios (18/9/47), e as vantagens a que se referem os artigos 3, 4, 5, 6 e seus parágrafos desta lei, correspondentes as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo constitucional regulamentado, prevendo casos diferentes, não são cumulativas, prejudicando-se mutuamente.
- Artigo 8º- Para execução do disposto nesta lei, fica criada a Comissão Municipal do artigo 3), constituída de três (3) membros, nomeados pelo Prefeito, entre pessoas independentes e de ilibada reputação. Os membros da Comissão não serão remunerados, mas seus serviços serão considerados relevantes.

Parágrafo 1º-A Comissão terá por função examinar e julgar os pedidos que lhe forem remetidos, emitindo parecer e propondo ao Prefeito o reconhecimento dos favores que legalmente cabam aos interessados.

Parágrafo 2º-Os trabalhos serão dirigidos por um presidente, escolhidos pelos membros da Comissão que despachará diretamente com o Prefeito, os processos da Comissão.

Parágrafo 3º-Admitirá todas as provas permitidas em direito (§1º e apreciará a autenticidade e valor probante das mesmas para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo 4º-Parará a surtirá aos poderes competentes, sempre que providas as medidas necessárias à perfeita e exat aplicação de todos os bens do artigo regulamentado e a execução do dito artigo.

Parágrafo 5º-Parará a surtirá com frequência que se fizer necessário para o cumprimento dos pedidos de acordo com a natureza dos mesmos em exercício.

Parágrafo 6º-Parará a surtirá os processos obedecerá rigorosamente à ordem de apresentação da mesma, sob pena de responsabilidade de quem a violar.

Parágrafo 7º-Parará a surtirá os processos o Presidente os encaminhará a todos os membros da Comissão para os devidos assentados as anotações e averbações necessárias ao devido andamento autorizado a fazer apostila nos processos.

Parágrafo 8º-Parará a surtirá a Comissão terão caráter reservado sendo o mesmo entregue ao funcionario municipal designado pelo Prefeito para a execução de sua atribuição os serviços de expediente e a guarda das atas das sessões.

Parágrafo 9º-Parará a surtirá os pedidos com os documentos que os instruírem e mandará, para os efeitos do parágrafo 6º deste artigo, serem os mesmos distribuídos, por sorteio, a um dos tres membros da Comissão, que dará parecer ao processo.

Parágrafo 10º-Parará a surtirá os requerimentos relativos aos beneficios de que trata a lei serão apresentados diretamente ao protocolo da Prefeitura, independente do encaminhamento pelos chefes a que se referem os requerentes.

Parágrafo 11º-Parará a surtirá as decisões que julgarem os processos serão publicadas com a possível brevidade, em ordem do § 6º supra.

Parágrafo 12º-Parará a surtirá as decisões da Comissão, denegatorias dos beneficios regulados por esta lei, caberá recurso para a Câmara Muni-

sal, nas seguintes condições:

a) - vista, independente de requerimento, ao interessado ou seu procurador, em presença do secretário da Comissão ou de um de seus membros;

b) - interposição de recurso no prazo de quinze (15) dias a contar da publicação referida no § anterior, permitida a apresentação de provas documentais;

c) - a presidente da Câmara, relator nato desses recursos, abrirá vista por cinco (5) dias à Comissão, para informar, decorrido o prazo, se julgar o recurso devidamente instruído, o apresentará para decisão do plenário na primeira sessão ordinária, não julgando completa a instrução, ordenará as diligências que lhe parecerem necessárias, abrindo prazo razoável a curto prazo e qual, e mandará a relatar;

d) - julgando o recurso, passará a decisão da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara as providências referidas no § 1º supra.

Artigo 9º - Visto o Decreto nº 14 de dezembro de 1952, o prazo para os interessados apresentarem as suas petições.

Artigo 10º - Conhecido o resultado do processo, após o processamento das petições dos interessados, para obter o necessário crédito, afim de se regularizar os pagamentos de período da vigência desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1953.

Artigo 11º - Esta lei, após a sua publicação, revoga-se a lei nº 1.111 de 1952.

Secretaria de Administração Municipal de Cordeiroópolis, 24 de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952).

Arístides Marinho
Prefeito Municipal

André Vieira Magalhães
Contador